

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE DROGAS E CRIME
Viena

Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal

Módulo 1:

Definições de Tráfico de Pessoas e de Introdução
Clandestina de Migrantes

Tradução não oficial financiada por



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Lisboa, 2010



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova Iorque, 2009

As designações empregues e a apresentação dos conteúdos desta publicação não correspondem à expressão de qualquer opinião do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto legal de qualquer país, território, cidade ou área, ou das suas autoridades, ou relativamente às suas fronteiras ou delimitações. Os países e áreas são referidos pelos seus nomes oficiais à data de recolha dos dados relevantes.

Esta publicação não foi formalmente editada.

Tradução coordenada por  **OISH** OSERVATÓRIO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS
OBSERVATORY ON TRAFFICKING IN HUMAN BEINGS

ISBN: 978-989-95928-6-5

Nota Introdutória

As definições adotadas no presente Manual, respeitantes aos crimes de Tráfico de Pessoas e Introdução Clandestina de Migrantes, são as constantes das traduções oficiais portuguesas dos instrumentos legislativos das Nações Unidas que versam a matéria, a saber: o «Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças» (Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas) e o «Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea» (Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes), respectivamente¹.

A definição de Tráfico de Pessoas consta na alínea a) do art.º 3.º do Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas. A alínea a) do art.º 3.º do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes define Tráfico Ilícito de Migrantes. Com a ratificação destes instrumentos legislativos, os Estados comprometem-se a adaptar a sua legislação nacional ao sentido e conceitos presentes nos Protocolos, não estando no entanto obrigados a seguir *ipsis verbis* a linguagem utilizada nos mesmos.

Na ordem jurídica portuguesa, a transposição dos conceitos definidos no art.º 3.º do Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas foi operada através da nova redação do tipo penal do crime de Tráfico de Pessoas, tal como actualmente consagrado nos n.ºs 1 a 6 do art.º 160 do Código Penal Português². A consagração penal do crime de Introdução Clandestina de Migrantes consta do art.º 183.º da Lei n.º 23/2007³, tendo sido adotada pela ordem jurídica portuguesa a designação de Auxílio à Imigração Ilegal. Através do art.º 184.º do mesmo diploma é penalizada a conduta de “... grupo, organização ou associação...” cuja atividade consista na prática das condutas típicas do crime de Auxílio à Imigração Ilegal, tal como definidas pelo art.º anterior.

Os Protocolos a que nos vimos referindo têm vindo a ser ratificados pelos países de língua oficial portuguesa. De acordo com os dados recolhidos à data de publicação do Manual, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Timor e São Tomé e Príncipe ratificaram quer o Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas quer o Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes. Por seu turno, a Guiné-Bissau terá ratificado apenas o Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas. Não existe informação respeitante à assinatura e ratificação de nenhum destes instrumentos legislativos por parte de Angola.

¹ Aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004 de 12 de Fevereiro e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004 de 2 de Abril, publicados no Diário da República n.º 79, I série A, de 02 de Abril de 2004.

² Na redação que lhe foi impressa pela Lei 59/07 de 4 de Setembro, publicada no Diário da República n.º 170, I série A, de 4 de Setembro de 2007.

³ Publicada no Diário da República, I série, de 4 de Julho de 2007, aprovando o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

⁴ Informação disponível para consulta em: <http://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html>

Apesar do acima exposto e até ao momento da publicação deste Manual, alguns dos países que já ratificaram os Protocolos terão ainda de proceder à adaptação da respectiva legislação interna, por forma a cumprirem com a obrigação de transposição e adaptação das disposições destes instrumentos legislativos internacionais.

A título meramente exemplificativo, refira-se o sistema legal cabo-verdiano, que não possui nenhum normativo que tipifique penalmente a Introdução Clandestina de Migrantes. O mesmo ocorre no sistema jurídico moçambicano que, no entanto, já conta com a consagração do crime de Tráfico de Pessoas⁵, respeitando a definição e exigências estipuladas pelo Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas.

O sistema jurídico timorense consagra os crimes de Auxílio à Imigração Ilegal e Tráfico de Pessoas, através do disposto nos art.ºs 79.º e 81.º da Lei 9/2003 de 6 de Maio, respetivamente. Esta tipificação é anterior à ratificação dos Protocolos, ocorrida em 09 de Novembro de 2009, pelo que a legislação timorense na matéria terá ainda de ser adaptada às exigências contidas nos instrumentos legislativos das Nações Unidas.

O Brasil, por sua vez, pune a conduta de quem introduzir clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular, através do § XII do art.º 125.º da Lei 6.185 de 19 de Agosto de 1980, estando já prevista a entrada em vigor de um novo regime jurídico de estrangeiros no decurso do ano de 2010, a ser aprovado com base no Projecto-lei n.º 5655/2009. Prossegue ainda uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objectivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas⁶.

O sistema penal angolano consagra penalmente a conduta tipificada como Promoção e Auxílio à Entrada Ilegal, conforme definida no art.º 113 da Lei n.º 2/2007, de 31 de Agosto, restringindo no entanto o âmbito de aplicação da norma à promoção e/ou ajuda à entrada de cidadão estrangeiro em território angolano, à sua hospedagem e ocultação.

A Guiné-Bissau não adotou ainda nenhum diploma legislativo que proceda à criminalização do tráfico de pessoas ou da introdução clandestina de migrantes.

Finalmente, São Tomé e Príncipe adotou a designação de Auxílio à Imigração Ilegal⁷ na tipificação penal da conduta descrita no Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes como Introdução Clandestina de Migrantes.

⁵ Cfr. art.º 10.º da Lei n.º 6/2008, de 9 de Julho.

⁶ Com base no regime constante do Decreto n.º 5.948/06, de 26 de Outubro de 2006.

⁷ Cfr art.ºs 93.º e 94.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de Agosto de 2008.

Módulo 1:

Considerações sobre a aplicação das penas em casos de tráfico de pessoas

Objetivos

No final deste módulo, os utilizadores deverão ser capazes de:

- Identificar os elementos constitutivos dos tipos de crime de tráfico de pessoas e introdução clandestina de migrantes, como definidos nos protocolos relevantes das Nações Unidas;
- Distinguir os elementos das definições de tráfico de pessoas e introdução clandestina de migrantes tal como definidos nos protocolos das Nações Unidas;
- Explicar o significado dos elementos «ação», «meios» e «objetivo» nos casos de tráfico de pessoas;
- Compreender o problema do consentimento num caso de tráfico de pessoas e a forma como o consentimento é viciado;
- Enumerar alguns dos crimes conexos com o crime de tráfico de pessoas;
- Identificar os fatores envolvidos na escolha da jurisdição para o exercício da ação penal nos casos de tráfico de pessoas.

Introdução

É importante distinguir entre tráfico de pessoas e introdução clandestina de migrantes por duas razões:

- Os elementos constitutivos dos respetivos crimes são diferentes; e
- A resposta exigida às autoridades irá variar, dependendo do crime em causa.

As definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes encontram-se no «Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada

Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças» (Protocolo contra o Tráfico de Pessoas) e no «Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea» (Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes), respetivamente.

Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, Artigo 3.º (a)

«Tráfico de pessoas» significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. Exploração inclui, pelo menos, a exploração de prostituição ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura ou práticas semelhantes à escravatura, servidão ou à extração de órgãos.

Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, Artigo 3.º (a)

O tráfico ilícito de migrantes ou «Introdução clandestina de migrantes» significa facilitar a entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.

Tabela 1. Definições de tráfico de pessoas e de introdução clandestina de migrantes

	<i>Tráfico de pessoas (adultos)</i>	<i>Tráfico de pessoas (crianças)</i>	<i>Introdução clandestina de migrantes</i>
Idade da vítima	Maiores de 18	Menores de 18	Irrelevante
Elemento Subjectivo	Dolo	Dolo	Dolo
Elemento Material	<ul style="list-style-type: none"> • Ato • Meios • Objetivo de exploração 	<ul style="list-style-type: none"> • Ato • Objetivo de exploração 	<ul style="list-style-type: none"> • Ato: Facilitação de entrada ilegal • Objetivo: Benefícios financeiros ou outros benefícios materiais
Consentimento	Irrelevante, sempre que forem usados os meios previstos no tipo	Irrelevante. Independentemente dos meios utilizados	A pessoa consente na ação
Transnacionalidade	Não exigido	Não exigido	Exigido
Envolvimento de um grupo de crime organizado	Não exigido	Não exigido	Não exigido

Tráfico de pessoas

O Artigo 3.º do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas define três elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas:

- (1) Um ato/ação (o que é feito);
- (2) Os meios (como é feito); e
- (3) Objetivo de exploração (porque é feito).

O Artigo 5.º requer ainda que os países assegurem que a conduta descrita no Artigo 3.º seja criminalizada na sua legislação nacional. É importante recordar que a definição constante no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas se destina a alcançar consenso em todo o mundo relativamente ao fenómeno do tráfico de pessoas; a legislação nacional de cada país, no entanto, não precisa de seguir a linguagem exata do Protocolo. Pelo contrário, a legislação nacional deverá ser adaptada aos sistemas legais nacionais e aplicar o sentido e conceitos presentes no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas.

Exemplos de legislação penal

Código Penal de Portugal

Art. n.º 160º da Lei 59/2007, de 4 de Setembro

1 – Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:

- a) *Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
- b) *Através de ardil ou manobra fraudulenta;*
- c) *Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) *Aproveitando -se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;*
ou
- e) *Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

2 – A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

3 – No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos

nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 – Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

5 – Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 – Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.os 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Código Penal do Canadá

279.01: Qualquer pessoa que recrutar, transportar, receber, detiver, esconder ou alojar uma pessoa ou direccionar, influenciar ou exercer poder sobre os movimentos de uma pessoa, com o objetivo de a explorar ou facilitar a sua exploração é responsável por um crime e punido com:

(a) pena de prisão perpétua, se raptar, cometer uma ofensa corporal qualificada ou violência sexual grave, ou causar a morte à vítima durante o crime; ou

(b) a prisão por um período não superior a catorze anos em qualquer outro caso.

279.04: Para o efeito de crimes de tráfico de pessoas, uma pessoa explora outra se:

Obrigar outra a executar, ou a disponibilizar-se a executar, um trabalho ou um serviço, mediante a prossecução de uma conduta que, em todas as circunstâncias, pode razoavelmente levar a outra pessoa a acreditar que a sua segurança ou a segurança de terceiros será ameaçada se esta não executar ou não se disponibilizar a executar o trabalho ou serviço; ou

Obrigar outra, mediante a utilização do engano, da ameaça ou da força, ou de qualquer outra forma de coação, a extrair um órgão ou tecido.

Código Penal de Itália

600: (Colocar ou manter pessoas em condições de escravatura ou servidão). -Qualquer pessoa que exerça sobre outra direitos ou poderes correspondentes a uma relação de propriedade; colocar ou mantiver outra pessoa em condições de escravatura contínua, que explorar sexualmente essa pessoa, a coaja a trabalhar ou a force a mendigar, ou a explorar de qualquer outra forma, será punida com pena de prisão de oito a vinte anos.

Diz-se que alguém coloca ou mantém outrem numa condição de escravidão quando se faz uso de violência, ameaças, engano ou abuso de autoridade; ou quando alguém se aproveita de uma situação de inferioridade mental ou física, e/ou de pobreza para disso retirar vantagem; ou quando se promete dinheiro, são feitos pagamentos, ou se promete qualquer outro tipo de benefícios às pessoas que são responsáveis pela pessoa em questão.

A pena atrás mencionada torna-se mais severa, aumentando de um terço a 50%, se os crimes a que se fez referência no primeiro parágrafo forem perpetrados contra menores de dezoito anos ou em casos de exploração sexual, prostituição ou com o propósito de extração de órgãos.

601: (Tráfico de pessoas). - Quem quer que leve a cabo o tráfico de pessoas nas condições acima referidas no Artigo 600.º, isto é, tendo em vista a prática dos crimes referidos no primeiro parágrafo do artigo mencionado; ou quem quer que leve algumas das pessoas mencionadas, pelo meio de engano ou fazendo uso de violência, ameaças, ou abuso de autoridade; retirando vantagem de uma situação de vulnerabilidade física ou mental e de pobreza; ou prometendo dinheiro, ou fazendo pagamentos ou concedendo qualquer outro tipo de benefícios aos responsáveis pela pessoa em questão, para entrar no território nacional, permanecer, abandonar ou migrar para o dito território, será punido com uma pena de prisão de oito a vinte anos.

A pena atrás mencionada torna-se mais severa, aumentando de um terço a 50%, se os crimes a que se fez referência no primeiro parágrafo forem perpetrados contra menores de dezoito anos ou em casos de exploração sexual, prostituição ou com o propósito de extração de órgãos.

602: (Venda e compra de escravos). - Quem quer que, noutros casos que não os referidos no Artigo 601.º, comprar ou vender ou transferir qualquer pessoa que estiver nas condições mencionadas no Artigo 600.º, será punido com uma pena de prisão de oito a vinte anos.

A pena atrás mencionada torna-se mais severa, aumentando de um terço a 50%, se os crimes a que se fez referência no primeiro parágrafo forem perpetrados contra menores de dezoito anos ou em casos de exploração sexual, prostituição ou com o propósito de extração de órgãos.

Elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas exige que o crime de tráfico seja definido mediante uma combinação de três elementos constitutivos, não bastando a verificação isolada de cada um deles – embora, nalguns casos, estes elementos individuais possam constituir crimes autónomos. Por exemplo, o rapto ou a agressão constituirão provavelmente crimes autónomos no âmbito da legislação penal de cada país.

Na terminologia do Direito Penal, estes três elementos constitutivos podem também ser identificados com o elemento objetivo/material do crime - o *actus reus* – e com o seu elemento subjetivo) – a *mens rea* –. Não pode haver condenação na ausência destes pressupostos, fundamentais nos sistemas penais de todo o mundo.

Requisitos de *Actus reus*

O *actus reus* (ato físico) ou elemento material do crime de tráfico de pessoas varia de acordo com a legislação de cada país. No caso do crime de tráfico, como definido no Protocolo contra o Tráfico, o *actus reus* divide-se em duas partes :

1) Ação

O crime deverá incluir um dos seguintes elementos:

- Recrutamento;
- Transporte;
- Transferência;
- Alojamento;
- Acolhimento de uma pessoa.

Alguns ou todos estes termos têm provavelmente um significado claramente definido no sistema penal do seu país.

2) Meios

Deverá conter pelo menos um dos seguintes meios:

- Uso da força;
- Ameaça;
- Coação;
- Sequestro;
- Fraude;
- Engano;
- Abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade;
- Concessão ou recepção de benefícios.

***Mens rea*/Elementos Subjetivos do Tipo Penal**

Os elementos subjetivos do crime referem-se à atitude subjetiva ou psicológica do agente do crime. Apenas a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade criminal. Só nalgumas jurisdições e em alguns casos limitados pode ser imputada responsabilidade penal «objetiva» (crimes de «responsabilidade objetiva»).

O elemento subjetivo especificamente exigível no caso de tráfico de pessoas é que o agente tenha cometido os atos materiais com o propósito de exploração da vítima (tal como definido na legislação anti-tráfico de cada país).

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas não define «exploração», antes apresenta uma lista não-exaustiva de formas de exploração:

«Exploração inclui, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, de serviços ou trabalhos forçados, de escravatura, de práticas similares à servidão ou a extração de órgãos.»

É importante recordar que o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas obriga à criminalização do tráfico de pessoas, mas não exige que a legislação nacional use os termos exatos da definição de Tráfico de Pessoas nele constante. Ao invés, a legislação nacional deve ser elaborada de modo consistente com o quadro legal existente em cada país, consagrando, no entanto, os elementos típicos contidos naquela definição.

Para que se consuma o crime de tráfico de pessoas, não é necessária a efectiva exploração da vítima. Como se encontra claro no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, não é necessário que exista uma ação concreta de exploração, bastando que se verifique uma intenção de explorar a pessoa. Apenas é necessário que o agente pratique um dos atos constitutivos do crime, empregando um dos meios enumerados para alcançar aquele objetivo ou, por outras palavras, que tenha a intenção de que a pessoa seja explorada.

O elemento subjetivo pode ser provado de várias formas. Importa realçar que o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas requer a criminalização do tráfico de pessoas quando este é levado a cabo de forma intencional, conforme o Artigo 5.º (1). No entanto, os países não estão proibidos de estabelecer o elemento *mens rea* com um padrão menos exigente, como seja mediante a imputação a título de negligência (consciente ou inconsciente, eventualmente apenas nos casos de negligência grosseira) de acordo com os requisitos do sistema jurídico do país em causa.

⁸ “Objectivo de exploração” é um *dolus specialis* do *mens rea*: *Dolus specialis* pode definir-se como o objectivo que o agente pretende alcançar quando comete os actos físicos do crime. É o objectivo que conta, e não o resultado prático alcançado pelo agente do crime. Por conseguinte, a satisfação do elemento *dolus specialis* não requer que o objectivo da acção seja realmente atingido. Por outras palavras, os “atos” e “meios” do agente têm de corresponder a um objectivo de explorar a vítima. Não é, por conseguinte, necessário que o infractor explore efectivamente a vítima.



Orientação prática

Muitos casos de tráfico poderão ser óbvios. Um caso em que as pessoas são recrutadas, transportadas para outro país, nunca lhes sendo permitido deixar as instalações da fábrica, onde são obrigadas a trabalhar 24 horas por dia, insere-se claramente na definição de tráfico de pessoas e a conduta deve ser criminalizada em conformidade.

Da mesma forma, casos que envolvam mulheres recrutadas ou alojadas e obrigadas a prestar serviços sexuais preenche, indubitavelmente, a definição de tráfico de pessoas. Alguns casos, no entanto, poderão ser mais complicados. Quando existem dúvidas sobre se determinado caso preenche a definição de tráfico, deverá prestar-se atenção à definição constante no Protocolo contra o Tráfico de Pessoas e aos elementos constitutivos deste tipo de crime, como definido na legislação nacional do seu país. Quando possível, os agentes de segurança e outras autoridades competentes para a aplicação da lei poderão desejar consultar os procuradores públicos para, juntos, avaliarem se determinado conjunto específico de factos preenche a definição de tráfico de pessoas, tal como contemplada na respectiva legislação nacional.

Outros exemplos de tráfico, tal como contemplados pelo Protocolo contra o Tráfico de Pessoas

- Os casamentos forçados poderão implicar uma ação, meios e objetivos que preencham o tipo legal de tráfico, tal como contemplado no Protocolo. A ação poderá consistir em transferir ou receber uma pessoa; os meios incluem o uso de força, ameaças, coação ou sequestro; o objetivo pode ser exploração sexual e/ou servidão.
- Em algumas sociedades, quando um membro de uma família comete um crime, poderá ser enviada uma mulher jovem da família do autor do crime para viver em servidão com um sacerdote ou com a família da vítima, como forma de “compensação”. Nestes casos, podemos afirmar que a ação pode ser o acolhimento ou alojamento, os meios utilizados podem ser a coação, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, e o objectivo poderá consistir na exploração laboral ou sexual, servidão ou escravatura.
- Os funcionários diplomáticos empregam frequentemente empregados domésticos. Nalguns casos, ocorridos em várias partes do mundo, alguns destes empregados foram recrutados e forçados a trabalhar como empregados domésticos do agregado familiar.
- O rapto e a mobilização de crianças e adultos para exércitos / forças de combate em alturas de conflito podem ser caracterizados como um crime de tráfico de pessoas. As crianças são particularmente vulneráveis ao recrutamento militar devido à sua imaturidade física e emocional. A ação consistirá no recrutamento, transporte, ou acolhimento de uma criança ou adulto, utilizando como meio a ameaça, o uso da força, ou o abuso de uma situação de vulnerabilidade, com o objetivo de servidão, trabalho forçado ou exploração sexual.
- Nalguns países, especialmente naqueles com um mercado privado de adoção já implantado, estão a tornar-se cada vez mais comuns as práticas ilícitas de adoção, práticas estas que podem ser incluídas na definição geral de tráfico, como por exemplo quando as crianças sejam separadas à força das mães, que foram previamente coagidas a assinar documentos

em branco, mais tarde transformados em contratos ilegais. A ação pode ser o transporte ou acolhimento de uma criança e o objetivo poderá ser a escravatura ou a exploração sexual. Não é necessário estabelecer os meios quando a vítima de tráfico é menor de 18 anos, embora a coação, fraude e engano sejam normalmente usadas relativamente à mãe para obter assinaturas, amostras de sangue e certidões de nascimento.

- As operações pós-conflito armado e de manutenção de paz criam condições para que o tráfico de pessoas floresça, sobretudo quando falamos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. A ação pode ser o recrutamento, transferência ou acolhimento, os meios podem ser a coação, engano ou abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade e o objetivo pode ser a exploração sexual, servidão ou trabalho forçado.

Tabela 2. Tráfico de Pessoas – matriz dos elementos do crime

Recrutamento	+	Ameaça ou uso da força	+	Exploração da prostituição de outrem	= Tráfico de pessoas
Transporte		Outras formas de coação		Exploração Sexual	
Transferência		Rapto		Exploração Laboral	
Alojamento		Fraude		Escravatura ou outras situações semelhantes à escravatura	
Acolhimento de pessoas		Engano		Extração de órgãos	
		Abuso de autoridade		Etc.	
		Abuso de uma situação de vulnerabilidade			
		Entregar ou aceitar pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa com autoridade sobre outra.			



Autoavaliação

Quais são os elementos constitutivos do crime de tráfico de pessoas?

Enumere alguns dos crimes que poderão ser cometidos em conjunto com o crime de tráfico de pessoas na sua jurisdição.

A questão do consentimento

O Artigo 3.º (b) do Protocolo contra o Tráfico de Pessoas determina que o consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas em relação à sua exploração é irrelevante, assim que for demonstrado terem sido usados engano, coação, força ou outros meios ilícitos. O consentimento, por conseguinte, não pode ser usado como defesa para eximir alguém de responsabilidade penal. Consulte o módulo 13: «A indemnização a vítimas de tráfico de seres humanos» para obter mais pormenores.

Em casos de tráfico que envolvam crianças, o Protocolo contra o Tráfico de Pessoas determina que o crime se verifica independentemente dos meios utilizados.

Em qualquer destes casos, torna-se claro que nenhuma pessoa pode consentir na sua exploração, porque, no caso dos adultos, esse consentimento não traduz uma vontade séria, livre e esclarecida - por ter eventualmente sido obtido mediante meios ilícitos e, no caso das crianças, a sua vulnerabilidade torna o consentimento irrelevante.

Se o consentimento for obtido mediante quaisquer meios ilícitos, ou seja, mediante o uso de ameaça, força, engano, coação ou abuso de uma posição de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, o consentimento não é válido.

Uma criança não tem capacidade para consentir em tal conduta, independentemente do consentimento ter sido ou não obtido de forma imprópria, pois a lei concede-lhes um estatuto especial, devido à sua situação de particular vulnerabilidade.

O problema do consentimento é complexo, pois o consentimento pode tomar muitas formas. Os seguintes exemplos ilustram a questão do consentimento.

Exemplo de irrelevância do consentimento

Anita, de vinte e três anos, vive na Ásia Central. Como quer viver e trabalhar no estrangeiro, um dia responde a um anúncio num jornal que oferece uma vaga para uma empregada de mesa. O anúncio exige explicitamente o conhecimento da sua língua materna. Anita responde ao anúncio e, quando o seu avião aterra, um homem leva-a para um apartamento onde já estão doze mulheres. Anita pergunta-lhes se todas elas trabalham no restaurante como empregadas de mesa. Riem-se dela e uma diz: «Restaurante? Não vais trabalhar em restaurante nenhum! Hoje à noite logo vês onde vais trabalhar!»

Ana é mantida presa durante seis meses e forçada a prostituir-se pelos seus traficantes, que reclamam tê-la comprado por várias centenas de dólares. Dizem-lhe que ela lhes deve o dinheiro do bilhete de avião, do alojamento e da alimentação. Batem-lhe quando ela recusa um cliente.

Exemplo de consentimento obtido por meio de fraude relativa às condições de trabalho

Bela vive num país da América do Sul e trabalha como prostituta. Um dia, um cliente regular, que a visita periodicamente sempre que tem negócios na sua cidade, diz-lhe que podia ganhar

muito mais dinheiro na cidade dos Estados Unidos em que ele vive. Este cliente, chamado Nick, diz-lhe que as prostitutas da sua cidade estão sempre em discotecas, ganham muito dinheiro, e se divertem imenso. Nick oferece-se para lhe comprar o bilhete de avião e Bela concorda, tratando de obter obtendo um visto para viajar para a nova cidade.

Nick encontra-se com Bela no aeroporto e ela fica em sua casa durante alguns dias. Um dia, chega um grupo de homens à casa para a levarem para o seu novo local de trabalho. Os homens dão a Nick 10 000 dólares e levam Bela para uma localidade nos arredores da cidade. É posta a trabalhar em três bordéis e forçada a ter relações sexuais com cerca de nove clientes por dia. Se recusar, a sua dívida aumenta. Todo o dinheiro pago pelos seus serviços vai ou para os proprietários dos bordéis ou para os homens que a compraram. É-lhe dito que não se pode ir embora antes de pagar a sua dívida. Vê ser usada violência contra algumas das suas amigas.



Autoavaliação

Quando é que o consentimento é irrelevante na prática do crime de tráfico de pessoas?



Discussão

Considera que o caso seguinte é um caso de tráfico de pessoas? Existe uma ação, meio e objetivo? Consegue identificá-los?

A dirige uma fábrica que tece seda para vestidos. O trabalho é muito delicado, o fio é muito fino, e requer dedos ágeis e boa vista.

A tecelagem de seda é um setor muito competitivo, em que os fornecedores de tecido estão constantemente a oferecer preços cada vez mais baixos aos fabricantes de vestidos. A decide obter mão-de-obra que consiga executar este trabalho delicado a um baixo custo. Resolve contratar algumas crianças para trabalhar na sua fábrica.

A informa-se e ouve falar de um intermediário, B, com uma boa reputação por fornecer às tecelagens meninos que aprendem de forma rápida e recebem pouco. A aborda B e pede-lhe para arranjar uma dúzia de rapazes para trabalhar na sua fábrica.

B viaja para uma zona rural, para uma aldeia que sabe ser pobre e com famílias numerosas. Grande parte dos homens trabalha fora, muitas vezes no estrangeiro.

B diz a C, mãe de D (uma criança de nove anos), que tem trabalho para D na cidade. Será aprendiz de um tecelão e ser-lhe-á ensinado tudo sobre o ofício. D terá alojamento, alimentação, e um pequeno ordenado. B paga a C cerca de vinte dólares por D. B leva D para a cidade e para a fábrica de A.

D é posto a trabalhar com dois rapazes mais velhos que lhe mostram o que tem de fazer. A maior parte do tempo dão-lhe um caldo pouco consistente para comer. Dorme na palha debaixo das máquinas. Pagam-lhe uma moeda por semana.

Introdução clandestina de migrantes

O Artigo 3.º do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes estabelece que a «introdução clandestina de migrantes» é constituída pelos seguintes elementos:

- facilitação da entrada ilegal de outra pessoa;
- noutro Estado;
- com o objetivo de obter um benefício material ou financeiro.

A alínea b) do Artigo 3.º explicita o conceito de “entrada ilegal” como passagem de fronteiras (internacionais) sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento.

O Artigo 6.º do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes requer, entre outras coisas, a criminalização da introdução clandestina de migrantes.

Exemplos de legislação penal

Portugal

O artigo 183º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho define auxílio à imigração ilegal da seguinte forma:

1 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

3 – Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em perigo a sua vida ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 – A tentativa é punível.

5 – As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites, mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Bélgica

O Artigo 77.º da Lei de Imigração criminaliza a introdução clandestina de pessoas, e o Artigo 77.ºbis penaliza o envolvimento de um indivíduo na entrada de um estrangeiro na Bélgica

se forem usados violência, intimidação, coação ou engano, ou se se verificar o abuso da situação de vulnerabilidade do estrangeiro em relação ao seu estatuto ilegal, à sua situação precária, gravidez, doença ou deficiência. Ambas as normas são usadas para criminalizar a introdução clandestina de pessoas, com a diferença de que as violações constantes em 77bis acarretam uma pena mais pesada. As circunstâncias agravantes incluem violações levadas a cabo de forma regular ou por um grupo organizado (constituído por duas ou mais pessoas) e as sanções aumentam até 10 a 15 anos de prisão e multa.

Colômbia

A Colômbia tem uma lei abrangente no que concerne ao tráfico de pessoas, que inclui crimes como o de introdução clandestina de migrantes e declara que «qualquer pessoa que promover, induzir, coagir, possibilitar, financiar, cooperar ou participar na transferência de outrem dentro do território nacional ou estrangeiro, recorrendo a qualquer forma de violência, engano ou artifício, com objetivos de exploração, para levar tal pessoa a trabalhar em prostituição, pornografia, servidão por dívidas, mendicidade, trabalho forçado, casamento servil, escravidão com o objetivo de obter lucro financeiro ou outros benefícios, para ele próprio ou para outra pessoa, incorrerá numa pena de prisão de 10 a 15 anos e multa...». A lei criminaliza a facilitação da migração ilegal realizada com objetivo lucrativo e tem disposições relativas à obtenção de lucro ou propriedade a partir da introdução clandestina de migrantes, punindo a conduta com seis a oito anos de prisão.

Elementos constitutivos do crime de introdução clandestina de migrantes

O *actus reus*, ou seja, os elementos objetivos que tipificam o crime de introdução clandestina de migrantes, pode variar, dependendo da legislação do seu país. No caso do crime de introdução clandestina de migrantes, tal como definido no Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, o tipo objetivo integra os seguintes elementos:

- facilitação da entrada ilegal de uma pessoa;
- num país do qual não é nacional nem residente legal;
- mediante um acordo de pagamento de um benefício financeiro ou de outra natureza.

O Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes não define «facilitação». Em termos gerais, esta refere-se ao ato que leva a um determinado resultado. No caso da introdução clandestina de migrantes, o resultado é a entrada ilegal de uma pessoa num país do qual não é nacional.

O elemento subjetivo do crime, ou *mens rea*, reflete a atitude subjetiva ou psicológica do agente no momento da prática do crime. Apenas a pessoa que age com determinado grau de culpa pode ser sujeita a responsabilidade criminal. Apenas em algumas jurisdições e em determinados casos é consagrada a existência de crimes de «responsabilidade objetiva», praticados na ausência de *mens rea*.

Para que possa ser subjectivamente imputado o crime de introdução clandestina de migrantes, o agente tem de ter atuado dolosamente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material. Por conseguinte, a introdução clandestina de migrantes sem objetivos lucrativos não cai no âmbito do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes.

O elemento subjetivo pode ser provado de várias formas. Deve ser notado que o Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes exige que os países apenas criminalizem a introdução clandestina de migrantes quando esta é levada a cabo de forma intencional, de acordo com o Artigo 6.º (1), exigindo assim a intenção dolosa. No entanto, os países não estão proibidos de estabelecer o elemento *mens rea* com um padrão menos restritivo, como seja mediante a imputação a título de negligência (consciente ou inconsciente, eventualmente apenas nos casos de negligência grosseira), de acordo com o sistema jurídico do país em causa.

Mais uma vez, é importante recordar que a obrigação de criminalizar a introdução clandestina de migrantes constante no Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes não exige que a legislação de cada país siga os termos exatos contemplados na definição ali adoptada. Ao invés, a legislação nacional deve ser elaborada de modo consistente com o quadro legal existente em cada país, consagrando, no entanto, os elementos típicos contidos naquela definição.

É também importante notar que, no âmbito do Protocolo relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes, estes não serão perseguidos criminalmente pelo facto de terem sido objeto de introdução clandestina, conforme estipulado no seu Artigo 6.º.

Principais diferenças entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes

Na prática, poderá ser difícil distinguir entre estes dois tipos penais, numa primeira abordagem. Em muitos casos, as vítimas do tráfico poderão começar por ser migrantes objeto de introdução clandestina. Por conseguinte, ao investigar casos de tráfico de pessoas, poderá ser por vezes necessário recorrer às medidas instituídas para o combate à imigração ilegal. É vital, no entanto, que os profissionais que investigam os casos de introdução clandestina de migrantes estejam familiarizados com o crime do tráfico de pessoas, já que tratar um caso de tráfico como se fosse um caso de introdução clandestina pode ter consequências graves para a vítima.

Identificar as diferenças

Nalguns casos, poderá ser difícil estabelecer, de forma célere, se um caso pertence ao âmbito da introdução clandestina de migrantes ou do tráfico de pessoas. As distinções entre estes tipos de crime são frequentemente muito subtis, existindo mesmo pontos coincidentes. Identificar se o caso é de introdução clandestina ou tráfico pode ser muito difícil por diferentes razões:

- Algumas das vítimas de tráfico poderão começar a sua viagem com o objetivo de serem introduzidas ilegalmente noutro país, acabando posteriormente por constatar terem sido enganadas, coagidas ou forçadas a aceitar uma situação de exploração (por exemplo, ao

serem obrigadas a trabalhar por salários extremamente baixos para pagarem o seu transporte);

- Os traficantes podem apresentar às suas potenciais vítimas uma oportunidade que lhes pareça ser de imigração ilegal. Poderá ser-lhes pedido o pagamento de uma taxa, tal como a todas as outras pessoas que são objeto de introdução clandestina. No entanto, a intenção do traficante consiste, desde o início, na exploração da vítima. A taxa paga fazia parte do engano e da fraude e constituía um meio de fazer algum dinheiro extra;
- A introdução clandestina de migrantes pode ser a intenção inicial mas, no decurso do processo, pode apresentar-se aos traficantes/facilitadores uma oportunidade de tráfico demasiado boa para a perderem;
- Os criminosos podem traficar pessoas e introduzi-las clandestinamente noutros países em simultâneo, utilizando as mesmas rotas;
- As condições a que os migrantes são sujeitos ao longo da viagem podem ser tão más que é difícil acreditar que alguém tenha consentido na situação.

Dito isto, existem algumas diferenças essenciais entre a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de pessoas.

Consentimento

A introdução clandestina de migrantes geralmente envolve o consentimento das pessoas que são objeto dessa introdução clandestina. As vítimas de tráfico, por outro lado, ou nunca deram o seu consentimento ou, se deram o seu consentimento inicial, tal consentimento tornou-se irrelevante devido aos meios usados pelos traficantes.

Transnacionalidade

Introduzir ilegalmente uma pessoa significa facilitar a sua passagem ilegal por uma fronteira e a sua entrada ilegal noutro país. O tráfico de pessoas, por outro lado, não precisa de envolver a passagem por qualquer fronteira. Nos casos em que tal acontece, a legalidade ou ilegalidade da passagem da fronteira é irrelevante. Por conseguinte, enquanto a introdução clandestina de migrantes é sempre, por definição, transnacional, o tráfico de pessoas não precisa de o ser.

Exploração

A relação entre o facilitador e o migrante termina geralmente após a facilitação da passagem da fronteira. Na introdução clandestina de migrantes, o pagamento pode ser efetuado previamente, ou à chegada. O facilitador não tem intenção de explorar a pessoa objeto de introdução clandestina após a sua chegada. O facilitador e o migrante são parceiros, ainda que muito diferentes, numa operação comercial em que o migrante entra voluntariamente. O tráfico envolve uma exploração contínua das vítimas, de forma a gerar lucros ilegais para os traficantes. É intenção do traficante que a relação com as vítimas exploradas seja uma relação contínua e se prolongue para além da passagem da fronteira e do destino final. A introdução clandestina pode transformar-se em tráfico, por exemplo, quando o facilitador vende

a pessoa e a dívida acumulada, ou engana/coage/força a pessoa a pagar os custos de transporte por meio de trabalho em condições de exploração.

Fonte do lucro

Um importante indicador da existência de tráfico ou de introdução clandestina de migrantes é a forma como os autores do crime obtêm os seus lucros. Os facilitadores obtêm o seu rendimento do montante cobrado para deslocar as pessoas. Os traficantes, por outro lado, continuam a exercer controlo sobre a vítima de tráfico, com o objetivo de conseguir lucros adicionais mediante a exploração contínua da vítima.

Qualificação adequada dos factos

Como explicámos acima, o crime de tráfico de pessoas pode envolver vários atos e agentes diferentes. O crime é cometido mediante atos de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de ameaça ou o uso da força ou de outras formas de coação, de sequestro, de fraude, de engano, de abuso de autoridade, ou de abuso de uma situação de vulnerabilidade, ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com um objetivo de exploração.

É provável que os casos de tráfico, pela sua própria natureza, envolvam outros crimes. Estes crimes podem constituir parte integrante do processo de tráfico, e podem ser usados para provar que se verificou um elemento do crime de tráfico de pessoas. O procedimento criminal pode também ser autónomo relativamente a cada crime, ou estes podem ser objeto de procedimento alternativo ou cumulativo, dependendo do sistema penal. Podem também ser designados crimes subjacentes ao tráfico.

Podem ser cometidos outros crimes contra a vítima de tráfico ou outras, mas estes não constituírem parte integrante do crime de tráfico. Estes casos deverão ser alvo de um procedimento criminal autónomo, de acordo com a lei de cada país.

	Autoavaliação
<p>O que é a introdução clandestina de migrantes?</p> <p>Quais são as diferenças fundamentais entre o tráfico de pessoas e a introdução clandestina de migrantes?</p>	

Exemplos

Identificar se ocorreu um crime de tráfico de pessoas ou de introdução clandestina de migrantes, na prática, pode ser difícil. Leia atentamente estes exemplos, que ilustram as

diferenças entre os dois tipos de crime. Note, por favor, que estes casos têm de ser analisados no contexto da lei nacional e das circunstâncias locais. Neste módulo, examinamos os casos à luz do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.



Exemplo

Uma agência de recrutamento põe um anúncio num jornal local de uma cidade. Promete bons ordenados num país estrangeiro, para mulheres de limpeza e empregadas domésticas. Todos os requisitos relativos ao visto e outros procedimentos de imigração serão tratados pelo empregador.

Uma jovem mulher responde ao anúncio. Está preocupada porque pensa que terá de pagar uma taxa. É-lhe dito para não se preocupar porque todas as taxas serão liquidadas quando chegar ao seu destino. Tranquilizada, concorda em apanhar o avião para o país desenvolvido, em busca do trabalho prometido. É levada ao aeroporto, é-lhe dado um passaporte, e é-lhe dito que funcionários da agência a esperam no destino.

Quando chega ao destino, esperam-na um homem e uma mulher. Dizem-lhe que deve entregar o passaporte, como medida de segurança. Levam-na de carro a uma grande casa, onde lhe dizem que irá trabalhar como empregada. É trocado dinheiro entre os «funcionários» da «agência» e o seu novo «empregador».

Antes de partirem, a jovem mulher pergunta aos «funcionários da agência» sobre o seu ordenado. É-lhe dito que irá receber um ordenado, mas que terá de pagar o seu alojamento e alimentação. Pergunta também quando lhe será devolvido o seu passaporte. É-lhe dito que receberá o seu passaporte de volta assim que reembolsar o empregador dos custos do recrutamento. Para além disso, é-lhe dito que é perfeitamente possível poupar dinheiro dos seus ordenados para pagar a taxa que o «empregador» pagou pelos seus custos de transporte. À medida que as semanas passam, a soma «em dívida» aumenta, porque o ordenado é muito baixo e os custos da alimentação e alojamento são elevados. Ao mínimo erro, é agredida. Não tem outra alternativa se não trabalhar 14 horas por dia, sete dias por semana.

Este caso configura um crime de tráfico de pessoas ou de introdução clandestina de migrantes?



Exemplo

É publicado um anúncio no jornal local em que é dito que uma agência se encarrega de organizar viagens para um país estrangeiro, onde existem boas oportunidades para trabalhadores agrícolas, trabalhadores fabris, empregados de mesa e cozinheiros.

Um homem vê este anúncio e contacta o anunciante. É-lhe dito que a taxa correspondente é de 10 000 dólares. Será levado de camião para um país vizinho, onde apanhará o avião para o país de destino. Todos os documentos de imigração necessários serão disponibilizados pelos recrutadores. Pede empréstimos à família, trabalha de forma extenuante em três empregos e 18 meses depois consegue juntar o dinheiro necessário. Paga a soma à agência e parte para a sua viagem.

Ao viajar no camião, de início com dez pessoas, surpreende-se quando vê que se dirigem para um porto marítimo e não para um aeroporto. É-lhe dito, e ao resto do grupo, que abandonem o camião e se escondam num terreno baldio junto ao porto, até que alguém venha ter com eles. Dois dias mais tarde, após terem sobrevivido a comer restos de comida de caixotes do lixo, são contactados por um homem e escondidos a bordo de um navio.

Durante os 12 meses seguintes, são utilizados métodos de transporte semelhantes. O grupo mantém-se unido, mas um homem acaba por morrer e tem de ser deixado à beira da estrada, num dos países que atravessam.

Por fim, o grupo encontra-se num camião e quando este pára as portas abrem-se e descobrem que estão no meio de uma cidade. É-lhes dito que acabaram de chegar e têm de sair. O homem pede o passaporte que lhe foi prometido. Dizem-lhe para não criar problemas e que se desvencilhe. O camião parte e o grupo rapidamente se dispersa pela cidade.

Três dias mais tarde, juntamente com outros dois homens do grupo, encontra trabalho a apanhar batatas. É-lhe permitido viver em edifícios da quinta juntamente com os outros trabalhadores. O ordenado que recebe é extremamente baixo, comparado com o padrão do país de destino.

Este caso configura um crime de tráfico de pessoas ou de introdução clandestina de migrantes?



Casos práticos: Caso 1.

Pedro vive na América do Sul. Tem 35 anos de idade e não tem um emprego fixo. Ganha algum dinheiro em trabalhos sazonais de construção civil, mas não é suficiente para sustentá-lo a ele, à sua mulher e aos seus dois filhos pequenos. Ao trabalhar em obras na sua cidade, ouve falar de um homem que está à procura de pessoas interessadas em vender um dos rins para transplante de órgãos. Este homem organiza viagens para um país estrangeiro em que o rim é extraído por profissionais de saúde. Os recetores pagam até 60 000 dólares por um rim saudável.

Embora Pedro esteja preocupado em viver apenas com um rim, concorda em realizar a operação. São-lhe prometidos 30 000 dólares pelo seu rim, bem como o pagamento de todas as despesas de viagem e de alojamento, para que possa passar o período de convalescença num ambiente agradável e confortável. O organizador ajuda Pedro a pedir o passaporte e o visto e encarrega-se, por ele, de todos os preparativos da viagem. Ao chegar ao seu destino, é interrogado pelos funcionários do serviço de imigração, mas como se encontra na posse de um bilhete de regresso, é-lhe permitida a entrada no país. No aeroporto, vai ter com ele um homem chamado Luís, e levam-no para um pequeno apartamento, muito diferente da acomodação luxuosa prometida pelos organizadores. Após alguns dias de descanso, durante os quais não lhe é permitido deixar o alojamento, levam-no para um apartamento pequeno e sujo, em que a operação tem lugar. Antes da operação, Pedro assina um documento em inglês, mas como o seu inglês é muito limitado, não percebe bem aquilo que assina.

Após a operação, Pedro é levado de volta ao apartamento onde inicialmente fora instalado, onde recupera durante uma semana. Luís dá-lhe apenas 500 dólares, em vez dos 30 000 dólares que lhe tinham sido prometidos. Pedro zanga-se com Luís e exige o resto do dinheiro que lhe é devido. Luís diz-lhe que o comércio de órgãos, tecidos e outras partes do corpo é estritamente proibido por lei e que, se Pedro se quiser dirigir à polícia, ele próprio acabará por ser preso e deportado sem receber qualquer dinheiro. Luís também faz notar a Pedro que, como assinou um documento a declarar que o doador e recetor do órgão eram familiares e que não existia qualquer troca de dinheiro envolvida, não pode provar que lhe devem o que quer que seja. Pedro decide que, no fim de contas, é melhor receber 500 dólares do que nada, pelo que acaba por concordar e ir para casa. Uma semana mais tarde, Pedro adoece com uma grave infeção.

Pontos para discussão

- Note que, como acontecerá sempre em situações da vida real, os casos apenas podem ser analisados à luz da informação disponível.
- Com base nos Protocolos relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes e contra o Tráfico de Pessoas, pode considerar-se que este caso configura um crime de tráfico de pessoas e não de introdução clandestina de pessoas?
- Com base na legislação do seu país, qual é o crime que este caso configura?
- Encontram-se presentes os três elementos do crime de tráfico?
- Qual é o ato típico neste caso? Quais são os meios usados para cometer o ato? Qual é o objetivo de todo o processo?
- Que outros crimes existem na legislação do seu país que poderiam ser usados para processar criminalmente este caso (acusação principal/acusações alternativas)? Que crimes conexos foram cometidos?



Casos práticos: Caso 2.

Krasimir vive na Europa do Leste e tem 10 anos. Vive com os pais, os dois irmãos mais velhos, uma irmã mais nova e os avós. O pai, Nikolay, é alcoólico e está desempregado. A sua mãe está doente e não se encontra capaz de trabalhar. Os irmãos mais velhos de Krasimir também estão desempregados. A família debate-se constantemente com problemas financeiros e o pai bate regularmente em Krasimir e nos irmãos.

Um dia, um velho amigo de Nikolay, dos tempos do exército, vem visitá-lo. Promete a Nikolay 150 euros por mês se lhe «alugar» Krasimir para que este peça esmola numa capital da Europa Ocidental. Iliya promete pagar o alojamento e alimentação de Krasimir e promete tomar conta dele. Nikolay aceita.

Uma semana mais tarde, Iliya aparece para levar Krasimir e dá ao seu pai 100 euros em dinheiro. Na carrinha, vão outros três rapazes com Krasimir. Primeiro, param para obter os passaportes junto das autoridades competentes. Com os passaportes, atravessam a fronteira, mas os guardas fronteiriços nem sequer param Iliya, apenas lhe acenam com um sorriso.

Na manhã seguinte, chegam os cinco ao seu destino final. Iliya leva-os para um apartamento, em que os três rapazes partilham um quarto e Iliya fica noutra quarto. Iliya dá aos rapazes uma cópia dos seus passaportes e fica com o original. Na manhã seguinte, «começam a trabalhar». Todos os dias vão mendigar para um sítio diferente. Iliya indica-lhes o lugar e escolta-os até lá. Têm de pedir desde as 9 da manhã até às 6 da tarde e depois ir para casa sozinhos. Iliya bate-lhes se ganharem menos de 40 euros por dia, dá-lhes comida suficiente e não há abusos sexuais.

Não é permitido a Krasimir telefonar à família e não sabe quanto tempo ainda tem de ficar longe dela. Iliya diz-lhes para dizerem que são turistas e estão à espera do pai se forem apanhados pela polícia. Ameaça fazer mal a toda a família dos rapazes caso eles passem qualquer informação à polícia.

Pontos para discussão

- Note que, como acontecerá sempre em situações da vida real, os casos apenas podem ser analisados à luz da informação disponível.
- Com base nos Protocolos relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes e contra o Tráfico de Pessoas, pode considerar-se que este caso configura um crime de tráfico de pessoas e não de introdução clandestina de pessoas?
- Com base na legislação do seu país, qual é o crime que este caso configura?
- Encontram-se presentes os três elementos do crime de tráfico?
- Qual é o ato típico neste caso? Quais são os meios usados para cometer o ato? Qual é o objetivo de todo o processo?
- E se Krasimir tivesse 18 anos de idade?
- Que outros crimes existem na legislação do seu país que poderiam ser usados para processar criminalmente este caso (acusação principal/acusações alternativas)? Que crimes conexos foram cometidos?



Casos práticos: Caso 3.

Lisa vive numa pequena cidade no Sudeste da Ásia e tem 18 anos. Os seus pais e irmãos mais novos dependem do seu apoio e ela luta constantemente para encontrar trabalho que os alimente a todos. Um dia, ouve falar de uma agência na cidade que fornece mão-de-obra a fábricas no estrangeiro. No seu país, o salário mínimo mensal são 40 dólares, mas nestas fábricas pagam 2,25 dólares por hora e a empresa fornece também alimentação e alojamento. Lisa sabe que terá de trabalhar ilegalmente, mas acha que valerá a pena pelo dinheiro que poderá mandar para casa, para a família.

Vai à agência e descobre que esta cobra 2000 dólares por um contrato de trabalho. Ela não tem dinheiro nenhum, mas sabe que há outras pessoas que estão a pedir dinheiro emprestado a usurários. Vai ter com um usurário e dá a casa da família como garantia do empréstimo. Agora precisa de enviar um pagamento mensal não só à sua família mas também ao usurário. Está inquieta mas também convencida de que está a tomar a decisão certa. Assina o contrato de trabalho e deixa o seu país.

Depois de trabalhar numa fábrica durante um mês sem ser paga, ela e os colegas reclamam os seus ordenados em atraso. São informados de que receberão 100 dólares cada um pelo mês de trabalho. Lisa e outros trabalhadores protestam e não lhes é dado trabalho no mês seguinte. Entretanto, são forçados a dormir numa camarata com 36 camas e apenas quatro casas de banho. Frequentemente, a comida que lhes é dada não é comestível ou está estragada. O local em que habitam encontra-se sempre encerrado das 9 da noite às 6 da manhã e está infestado com baratas e ratas.

Lisa fica desesperada e decide ir falar com o gerente para pedir desculpa e tentar arranjar algum trabalho. Ela sabe que, embora haja trabalho suficiente, o gestor não dá nada para fazer aos trabalhadores que se queixam das condições. Em vez de ouvir as suas desculpas, o gerente faz-lhe uma proposta sexual e diz-lhe que pode ter um confortável trabalho de escritório caso aceite. Lisa recusa. O gerente ordena-lhe que volte ao trabalho e diz que a denuncia ao serviço de imigração caso ela não aceite.

Pontos para discussão

- Note que, como acontecerá sempre em situações da vida real, os casos apenas podem ser analisados à luz da informação disponível.
- Com base nos Protocolos relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes e contra o Tráfico de Pessoas, pode considerar-se que este caso configura um crime de tráfico de pessoas e não de introdução clandestina de pessoas?
- Com base na legislação do seu país, qual é o crime que este caso configura?
- Encontram-se presentes os três elementos do crime de tráfico?
- Qual é o ato típico neste caso? Quais são os meios usados para cometer o ato? Qual é o objetivo de todo o processo?
- Que outros crimes existem na legislação do seu país que poderiam ser usados para processar criminalmente este caso (acusação principal/acusações alternativas)? Que crimes conexos foram cometidos?



Casos práticos: Caso 4.

Anna é de um país da Europa do Leste. Desde que deixou a escola que trabalhava numa fábrica, mas recentemente perdeu o seu emprego. Tem dois filhos pequenos para sustentar e divorciou-se há pouco tempo do marido. Sabe que muito dificilmente encontrará um novo emprego no seu país. Um dia, o irmão de uma amiga diz-lhe que pode ganhar bastante dinheiro num hotel da Europa Ocidental como mulher de limpezas. Anna concorda e ele promete telefonar ao amigo para tratar de todos os preparativos.

Alguns dias mais tarde, deixa as crianças com a mãe, prometendo mandar dinheiro para casa, e o irmão da amiga leva-a de carro através de uma fronteira não identificada, altura em que é transferida para uma carrinha que está à sua espera com outras seis mulheres, adultas e menores, e dois homens. Ao longo de uma viagem de vários dias, as mulheres e crianças trocam sucessivamente de meio de transporte, da carrinha para pequenos barcos e de novo para carrinha, passando de um país para outro, evitando sempre os pontos de passagem autorizados. Por vezes, as mulheres e crianças são trancadas em apartamentos ou casas e vigiadas continuamente. Estão desorientadas e começam a sentir-se desconfiadas e com medo.

Finalmente, as mulheres e crianças chegam a uma casa e ordenam-lhes que se dispam em frente de um grupo de homens. Ana obedece às ordens e é vendida ao dono de um bar. O dono diz-lhe que ela se encontra no país de forma ilegal e tem de trabalhar como prostituta para pagar as dívidas relativas à viagem e transporte. Avisa-a também de que será presa se deixar as instalações do bar e que, se não obedecer às ordens que lhe são dadas, irão bater-lhe ou vendê-la a pessoas «mais perigosas» que a tratarão bem pior.

É obrigada a trabalhar todos os dias das seis da tarde às seis da manhã e dão-lhe apenas uma refeição por dia. É multada por qualquer erro que cometa e obrigada a comprar a lingerie e a comida, cujo preço é adicionado à sua dívida.

Pontos para discussão

- Note que, como acontecerá sempre em situações da vida real, os casos apenas podem ser analisados à luz da informação disponível.
- Com base nos Protocolos relativo ao Tráfico e contra a Introdução Clandestina de Migrantes, pode considerar-se que este caso configura um crime de tráfico de pessoas e não de introdução clandestina de pessoas?
- Com base na legislação do seu país, qual é o crime que este caso configura?
- Encontram-se presentes os três elementos do crime de tráfico?
- Qual é o ato típico neste caso? Quais são os meios usados para cometer o ato? Qual é o objetivo de todo o processo?
- Que outros crimes existem na legislação do seu país que poderiam ser usados para processar criminalmente este caso (acusação principal/acusações alternativas)? Que crimes conexos foram cometidos?

Qualificação adequada dos factos

Como explicámos acima, o crime de tráfico de pessoas pode envolver vários atos e agentes diferentes. O crime é consumado mediante a prática de atos de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, por meio de ameaça ou o uso da força ou de outras formas de coação, de sequestro, de fraude, de engano, de abuso de autoridade ou de abuso de uma situação de vulnerabilidade ou da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com um objetivo de exploração.

É provável que os casos de tráfico, pela sua própria natureza, envolvam a prática de outros crimes. Estes crimes podem constituir parte integrante do processo de tráfico e podem ser usados para provar que se verificou um elemento do crime de tráfico de pessoas. O procedimento criminal pode ser autónomo relativamente a cada crime, ou estes podem ser objeto de procedimento alternativo ou cumulativo, dependendo do sistema penal vigente. Podem também ser designados crimes subjacentes ao tráfico. Estes podem ser cometidos contra a vítima de tráfico ou outras, apesar de não serem parte integrante do crime de tráfico. Estes casos deverão ser alvo de um procedimento criminal autónomo, de acordo com a lei de cada país.

Os crimes conexos ao tráfico podem incluir as seguintes situações, mas não estão limitadas a estas⁹:

- Escravatura;
- Práticas semelhantes a escravatura;
- Servidão;
- Trabalho forçado ou obrigatório;
- Servidão por dívidas;
- Casamento forçado;
- Aborto forçado;
- Extorsão;
- Tortura;
- Tratamento cruel, desumano ou degradante;
- Violação;
- Violência sexual;
- Agressão;
- Ofensas corporais;
- Homicídio;
- Rapto;
- Sequestro;
- Confinamento ilegal;
- Exploração laboral;

⁹ Foram mantidas as designações usadas no texto original, nem sempre correspondentes a tipos de ilícitos penais em todos os ordenamentos jurídicos.

- Retenção dos documentos de identidade;
- Violação da lei de imigração;
- Lavagem de dinheiro;
- Corrupção;
- Abuso de poder;
- Introdução clandestina de migrantes.

O procedimento criminal pelos crimes acima mencionados pode ser particularmente útil em situações e países em que:

- Não existe ainda uma previsão legal específica destinada à criminalização do tráfico de pessoas;
- As penas para o tráfico de pessoas não refletem de forma adequada a natureza do crime e não têm efeitos dissuasores; ou
- Existem casos em que as provas existentes não são suficientes para despoletar um procedimento criminal por tráfico de pessoas, mas são no entanto suficientes para perseguir criminalmente estes crimes. Se o sistema penal o permitir, em geral recomenda-se a imputação de todos os crimes possíveis, para que, no caso de *plea bargaining*, se possa desistir de algumas acusações.

Quando existem provas, dever-se-á tentar perseguir criminalmente os autores do crime pelo crime de tráfico de pessoas. Se tal for possível no seu sistema penal, utilize os crimes conexos como acusações autónomas, para aumentar as hipóteses de obter uma condenação.

Se o crime de tráfico de pessoas estiver tipificado na sua jurisdição, os crimes conexos são particularmente úteis em situações em que não se tenham recolhido provas suficientes para deduzir uma acusação de tráfico. As provas poderão ainda assim ser suficientes para sustentar a acusação pelos crimes conexos ao tráfico. Se o crime de tráfico de pessoas estiver previsto na sua jurisdição, os crimes que lhe são conexos são particularmente úteis em situações em que não se tenha recolhido prova suficiente para a dedução de uma acusação pela prática daquele crime. A prova poderá porém ser suficiente para proceder criminalmente contra alguns factos autónomos ou crimes associados, tais como o confinamento ilegal, a violência sexual, as ofensas corporais, a retenção de documentos de identificação, etc.

Mesmo que inicialmente se escolha proceder criminalmente contra o crime de tráfico de pessoas, se as provas recolhidas não forem suficientes para sustentar uma acusação por este crime (*beyond a reasonable doubt*), estas poderão, todavia, ser suficientes para obter uma condenação pelos crimes conexos. Por conseguinte, os crimes que estão normalmente associados ao tráfico podem também ser invocados. Alguns termos do acordo entre traficante/facilitador e vítima podem vir a ser qualificados como crimes adicionalmente praticados ou em concurso, para demonstrar a gravidade de determinado caso de tráfico de seres humanos.

Enquanto profissional do sistema penal, deve estar consciente da enorme complexidade, custo e dispêndio de tempo acarretados pela investigação e procedimento criminal dos crimes

de tráfico de seres humanos. Por conseguinte, não é surpreendente que exista um grande número de exemplos de casos em que o tráfico de pessoas se encontra presente, sendo na verdade a sua força motriz – talvez a razão de ser de um caso –, mas os únicos crimes objeto de acusação são os crimes que lhe estão associados, tais como confinamento ilegal, violência sexual, ofensas corporais, retenção de documentos de identificação, etc.

Desistir da acusação por tráfico pode ter vantagens a curto prazo, mas acarreta várias consequências que poderão ser graves a longo prazo. Em muitas ocasiões, o procedimento por crime de tráfico poderá dar à vítima acesso a serviços de apoio ou proteção a que, de outra forma, não teria acesso. Estes serviços de apoio à vítima poderão incluir a concessão de um período de reflexão, de autorização de residência temporária ou mesmo permanente no país de destino, e acesso a serviços de apoio a vários níveis, incluindo alojamento, cuidados de saúde, aconselhamento jurídico e psicológico, e acesso a programas de reinserção.

Os efeitos traumáticos da experiência podem afetar a qualidade do depoimento da vítima. Disponibilizar apoio e proteção às vítimas de tráfico ajuda-as a ultrapassar as consequências mais graves do trauma e ajuda o profissional do sistema penal a conquistar a sua confiança.

Em muitos ordenamentos jurídicos, a pendência de um procedimento criminal por tráfico de pessoas irá desencadear várias medidas de apoio e de proteção às vítimas. Poderá igualmente significar que a vítima não é responsabilizada por crimes que possa ter cometido durante o processo a que foi sujeita. Perseguir criminalmente a vítima por crimes que ele ou ela tenha cometido como consequência direta de ter sido objeto de tráfico poderá destruir a relação que precisa de construir para obter o melhor depoimento possível para o seu caso. Poderá ter como consequência direta o enfraquecimento significativo do seu depoimento e contribuir para a decisão da vítima de não cooperar com o sistema de justiça penal. Consulte-se também o módulo 13: «A indemnização a vítimas de tráfico de seres humanos».

Não conseguir processar criminalmente os crimes de tráfico de pessoas poderá também significar a continuação do funcionamento impune das redes de tráfico mais vastas.



Autoavaliação

Quais são alguns dos crimes associados ao tráfico de pessoas?

Quando é que é útil investigar e acusar um traficante por estes crimes?

Jurisdição

A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção TOC) requer que os Estados Partes estabeleçam a jurisdição em que se processa a investigação, o procedimento criminal e a punição de todos os crimes estabelecidos pela Convenção e por quaisquer protocolos de que o país em questão seja um Estado Parte.

De acordo com o princípio da jurisdição territorial, um Estado deverá ser considerado competente para perseguir e punir os autores dos crimes praticados no seu território, que inclui para estes efeitos navios e aeronaves.

Se a legislação nacional proibir a extradição dos seus cidadãos, a jurisdição também deve ser declarada sobre os crimes cometidos por estes fora do seu território nacional. Tal permite ao país cumprir a obrigação, decorrente da Convenção, de perseguir criminalmente os criminosos que não possam ser extraditados, com fundamento na sua nacionalidade. A jurisdição estabelecida por um Estado sobre crimes cometidos pelos seus nacionais designa-se jurisdição pelo princípio de personalidade ativa.

A Convenção encoraja igualmente, mas não exige, o estabelecimento da jurisdição noutras circunstâncias, tais como os casos em que os cidadãos de um Estado são vítimas ou criminosos¹⁰. A jurisdição estabelecida sobre os crimes cometidos contra os cidadãos de um Estado designa-se jurisdição pelo princípio da personalidade passiva.

Os casos de tráfico de pessoas poderão envolver uma série de jurisdições diferentes. Sempre que tal se verifique, tem de ser tomada uma decisão sobre qual a jurisdição em que o processo judicial deverá decorrer. Existe uma série de princípios que deverão orientar esta decisão.

É muito importante que identifique, o mais cedo possível, se é possível que o procedimento criminal de determinado caso se realize em mais do que uma jurisdição.

Assim que esta possibilidade for identificada, o passo seguinte deverá ser determinar qual a jurisdição onde é mais provável o sucesso do procedimento criminal. Qualquer decisão sobre qual a jurisdição que se encontra em melhor posição para iniciar o procedimento criminal deverá ser tomada caso a caso, ponderando todos os fatores relevantes.

O princípio básico subjacente a qualquer decisão é o de que uma pessoa não deverá ser processada criminalmente mais do que uma vez pela mesma conduta criminal. Este princípio aplica-se mesmo nos casos em que uma pessoa foi inocentada de uma acusação relativa à mesma conduta noutra jurisdição. Este princípio é conhecido pelo nome de *ne bis in idem* ou princípio da proibição do duplo julgamento.

O procedimento criminal deve ter lugar na jurisdição em que a maior parte da atividade criminal ocorreu ou em que os danos ocorreram. Nos casos de tráfico, esta é frequentemente o lugar de destino da vítima de exploração. Deverão ser tomados em consideração os seguintes fatores:

¹⁰ § Convenção Art.15.º, para.(i) (jurisdição obrigatória); Art.15.º, para.(2) (jurisdição opcional); e Art.6.º,para.(io) (obrigação de processar quando não for possível a extradição devido à nacionalidade do criminoso). Consulte-se também a discussão das questões de jurisdição no capítulo 9 do Guia Legislativo da Convenção.

Existência de legislação

A legislação da jurisdição inclui o crime de tráfico de pessoas? A legislação é abrangente e inclui todos os tipos de exploração?

Moldura penal

Embora não seja o principal fator a ter em consideração, as penas devem refletir a gravidade do crime.

Localização dos suspeitos

É possível perseguir criminalmente um suspeito na jurisdição onde ele se encontra?

São possíveis procedimentos de transferência ou extradição? Aqui aplica-se o princípio geral *aut dedere aut judicare* (extraditar ou processar).

Divisão do procedimento criminal

Os casos poderão ser complexos e atravessar fronteiras. Não é desejável que o procedimento criminal tenha lugar em mais do que uma jurisdição.

Que medidas (consideradas de forma prática e realista) podem ser tomadas para permitir que o processo judicial tenha lugar numa só jurisdição?

Comparência da testemunha

A comparência das vítimas, como testemunhas, é frequentemente inevitável nos casos de tráfico de pessoas.

Assegure-se de que são tomadas todas as medidas possíveis para assegurar o apoio a essas testemunhas.

Nos casos de tráfico transnacional, poderão ser necessários depoimentos de testemunhas que se encontram noutros países. Pondere quais as partes do testemunho que poderão ser recebidas por outros meios como, por exemplo, depoimento por escrito ou mediante vídeo-conferência.

A experiência tem demonstrado ser proveitoso fornecer telemóveis às vítimas. Averigue se a pessoa em causa consegue utilizar correio eletrónico, pois assim será possível a criação de uma conta de correio electrónico como forma de manter o contacto.

Apoio e proteção às testemunhas

Que apoio pode ser dado a uma testemunha numa jurisdição particular?

A jurisdição possui algum quadro jurídico que conceda proteção ou apoio à testemunha?

Ainda que não haja nenhum quadro jurídico oficial, existe algum programa de apoio «de facto», ou alguma possibilidade de disponibilizar tal apoio ou proteção caso a caso?

Que provas existem de que dado programa de assistência a testemunhas é na prática eficaz? Há algum indício de que não é eficaz?

Os traficantes têm capacidade para condicionar as testemunhas, dentro de uma dada jurisdição?

Existem ou podem emergir conflitos que afetem a capacidade de proteger as testemunhas?

Prazos

Embora o tempo não seja um fator essencial, deve ser alvo de ponderação, devendo ser minimizadas eventuais causas de demora. Deverá assim ter-se em consideração a existência de procedimentos pendentes e bem assim o tempo médio de pendência de um procedimento numa determinada jurisdição.

Qual seria a demora potencial até um caso chegar a julgamento numa jurisdição concreta?

Interesses da vítima

Os interesses da vítima seriam prejudicados pela mudança de jurisdição?

A indemnização das vítimas é possível dentro de determinada jurisdição?

Que montantes de indemnização podem ser esperados nas diferentes jurisdições?

Questões probatórias

Os casos devem fundamentar-se nas melhores provas. A admissibilidade da prova varia de jurisdição para jurisdição.

Dadas as provas disponíveis e as regras de admissibilidade, qual a jurisdição que oferece a melhor hipótese de um procedimento criminal bem-sucedido?

Garantias legais

As decisões relativas à jurisdição processual não podem ser tomadas para evitar cumprir os requisitos legais de uma ou outra jurisdição.

Benefícios provenientes de atividades criminosas

De novo, não se trata de um fator essencial, mas os pontos a ponderar incluem:

- Localização dos bens;
- Local onde se verifica a melhor hipótese de apreensão dos bens;
- As jurisdições permitem que os bens apreendidos constituam receitas para as autoridades ou vítimas de outras jurisdições?
- As vítimas têm acesso a bens recuperados, a título de indemnização?

Custos do procedimento criminal

Este fator apenas deverá ser ponderado quando existir um equilíbrio entre todos os outros.



Autoavaliação

Quais são os fatores que determinam a jurisdição a privilegiar num caso concreto?

Resumo

O tráfico de pessoas, tal como definido pelo Protocolo contra o Tráfico, requer a prática de determinados atos materiais, o uso de determinados meios e um propósito específico.

- O consentimento encontra-se viciado se for obtido por meios impróprios;
- O tráfico de pessoas pode ocorrer dentro e fora das fronteiras de um país;
- A introdução clandestina de migrantes implica sempre o cruzamento de fronteiras internacionais.

Quando tem de ser tomada uma decisão sobre qual a jurisdição em que o procedimento criminal deverá decorrer, os seguintes fatores devem orientar essa decisão:

- Existência de legislação;
- Moldura penal;
- Localização dos suspeitos;

- Divisão do procedimento criminal;
- Comparência da testemunha;
- Apoio e proteção às testemunhas;
- Prazos;
- Interesses da vítima;
- Questões probatórias;
- Garantias legais;
- Benefícios provenientes de atividades criminosas;
- Custos do procedimento criminal.

